

ACÓRDÃO Nº 4685/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.422/2006-1.
 - 1.1. Apenso: TC 009.344/2010-1
2. Grupo II – Classe II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-20); Acrízio José Campos Souza (CPF 261.994.165-20); Alessandro Golombiewski Teixeira (CPF 656.147.550-04); Alexandre Cesar Coutinho Conrado Dantas (CPF 174.471.945-49); Antonio Carlos Francisco Araújo (CPF 005.978.215-34); Carlos Roberto de Rezende (CPF 002.532.355-53); Carlos de Goes Leite (CPF 060.413.965-91); Cicero Gomes Barros (CPF 033.746.025-68); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Eduardo Silveira Sobral (CPF 068.040.395-72); Eleison Américo Vasconcelos (CPF 154.534.055-20); Elizário Silveira Sobral (CPF 021.516.505-53); Emanuel Silveira Sobral (CPF 051.462.755-72); Epifanio Jose Fontes de Goes (CPF 111.848.685-49); Erathosthenes Menezes Junior (CPF 377.182.075-87); Evandro Santos Nascimento (CPF 038.479.345-20); Everton dos Santos Teixeira (CPF 283.488.500-15); Flávio Henrique Barros Andrade (CPF 200.532.665-87); Gilberto Magalhães Ochi (CPF 518.478.847-68); Gilson Silveira Figueiredo (CPF 126.978.185-53); Jagunharo Bezerra de Gois (CPF 105.688.917-91); Jair Araujo de Oliveira (CPF 089.405.765-00); Jorge Luiz Vieira (CPF 199.702.265-68); Jorge Santana de Oliveira (CPF 199.716.055-20); José de Oliveira Guimarães (CPF 077.705.375-68); José Alves Dantas Filho (CPF 004.923.025-53); José Luiz Monson Messas (CPF 847.622.768-04); José Tomaz Miranda Vilela Vasconcelos (CPF 004.923.455-20); Luiz Genebaldo Caldas Lyrio (CPF 045.169.585-20); Manoel Caetano da Silva (CPF 016.060.345-53); Manoel Prado Vasconcelos Filho (CPF 038.343.525-00); Marcelo Oliveira (CPF 010.845.425-87); Max Jose Vasconcelos de Andrade (CPF 236.521.795-87); Nelson Pereira Sobral Filho (CPF 256.868.365-15); Paulo do Eirado Dias Filho (CPF 152.393.495-68); Raildo Vieira Meneses (CPF 557.292.905-00); Raimundo Almeida Neto (CPF 116.717.775-49); Renato Rezende Riquette (CPF 419.850.956-53); Rubens Fulber (CPF 459.529.490-53); Stenio Gonçalves Andrade (CPF 034.049.605-30); Tácito Antônio de Faro Melo (CPF 120.011.205-91); Tânia Maria de Moraes Collier (CPF 320.757.824-15); Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68); e Wladimir Alves Torres (CPF 532.323.135-15).
4. Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Regional de Sergipe – Sebrae/SE
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE.
8. Advogado: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2005 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional de Sergipe – Sebrae/SE; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, as contas dos Srs. José de Oliveira Guimarães, Paulo do Eirado Dias Filho, Jorge Santana de Oliveira e Emanuel Silveira Sobral, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208; 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares com quitação plena as contas dos demais responsáveis arrolados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207; 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional de Sergipe das seguintes irregularidades/impropriedades, com vistas a aprimorar os controles internos e evitar sua ocorrência:

9.3.1. falta de cobrança dos responsáveis dos valores das contas dos telefones celulares que extrapolam os limites estabelecidos pelas normas internas da entidade (Instruções Normativas 01/2002, de 07/06/2002 e 01/2005, de 22/07/2005);

9.3.2. aplicações financeiras no Banco do Estado de Sergipe, o que contraria o art. 1º do Decreto-lei 151/1967, sendo necessário que suas aplicações financeiras se realizem apenas na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil;

9.3.3. necessidade de conclusão, se ainda não o fez, do processo de sindicância ou processo administrativo de responsabilização pelo desaparecimento do equipamento NoteBook (patrimônio 1164), conforme comunicação interna datada em 12/8/2004, dirigida pelo funcionário responsável do setor ao gerente administrativo;

9.3.4. a administração do Sebrae/SE não vem formalizando os processos de concessão de diárias nem anexando aos mesmos toda a documentação comprobatória da realização da viagem, tais como relatório e prestação de contas, o que contraria os termos da IN 1/2000;

9.3.5. realização de onze processos licitatórios tendo como objetivo o aluguel de ônibus visando à condução de participantes em eventos conexos com os objetivos da entidade, demonstrando a ausência de um planejamento dos eventos em que o Sebrae/SE deseja conduzir participantes, para que se minimize a realização de sucessivos processos licitatórios com o mesmo objetivo;

9.3.6. atente para a necessidade de exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens;

9.3.7. cancelamento do convite 24/2005 sob a motivação de "que nenhuma das propostas atendeu ao exigido na alínea 'd', do item 5.1 do Edital (não especificação da rede de pontos de apoio durante todo o percurso)" e no convite 03/05, com objetivo semelhante, considerou vencedora uma proposta comercial que não atendia à mesma cláusula do Edital;

9.3.8. contratação de empresa com atividades econômicas incompatíveis com o objeto da contratação, constatando-se a necessidade de a entidade implementar mecanismos de verificação da conformidade das atividades fins das empresas contratadas com os objetivos desta contratação;

9.3.9. falhas nas prestações de contas do Convênio de Cooperação Técnica Financeira 01/05 e do Convênio 03/05, contrárias ao Regulamento de Convênios do Sebrae (IN 16/98), falhas estas relatadas no item 8.3.1.1 do Relatório de Auditoria 175899 da CGU/SE;

9.3.10. ausência de detalhamento das contas de despesas no sentido de conferir uma maior transparência dessas despesas, evitando, assim, a utilização de contas genéricas com expressivos valores;

9.3.11. os contratos de prestação de serviços não devem conter cláusulas que induzam à pessoalidade e subordinação direta dos empregados contratados a exemplo do ocorrido no contrato de prestação de serviços 13/05;

9.3.12. destinação de verbas de seu orçamento para a execução de programas, projetos e demais atividades que visem ao aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial sem a celebração dos instrumentos previstos no Regulamento de Convênios do Sebrae/SE, tendo tal fato originado a ocorrência de pagamentos irregulares, como o destinado ao "Projeto Aracaju Verão 2005";

9.3.13. necessidade de fazer constar das normas concernentes ao ingresso de pessoal no Sebrae/SE, inclusive para cargos de nível médio, a exigência de prévio processo seletivo, que pode ser simplificado, baseado nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, finalidade e isonomia, entre outros, consoante os acórdãos 2.073/2004-1ª Câmara,

2.542/2004-2ª Câmara, 2.017/2005-2ª Câmara e 3.562/2006-2ª Câmara e relações 24/2004-1ª Câmara (Ata 16/2004) e 30/2004-1ª Câmara (Ata 21/2004), observando, principalmente, o seguinte:

9.3.13.1. conferir ampla publicidade aos atos praticados no decorrer do processo seletivo, especialmente no que se refere à divulgação do edital, ao conteúdo programático e às notas atribuídas aos candidatos, inclusive os motivos para a atribuição da pontuação de cada item avaliado, de modo a permitir que os interessados possam apresentar recurso em face do resultado alcançado, se for o caso;

9.3.13.2. utilizar critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como pesquisa de referências, entrevistas e análise curricular;

9.3.14. o Termo de Convênio 08/2005, firmado com o SAME, não fora corrigido para excluir a taxa de administração, ali denominada "despesas técnicas", descumprindo o que dispõe a IN/SEBRAE/SE 16/1998, conforme já determinado por este Tribunal por intermédio dos acórdãos 2.609/2004 (subitem 1.9) e 1.966/2005 (subitem 1.9), ambos da 1ª Câmara;

9.3.15 relativamente ao Contrato 38/03 e ao cumprimento do item 1.3 do acórdão 1.966/2005-1ª Câmara, especialmente o subitem 1.3.2, atentar para o recolhimento das máquinas cedidas pelo Senai/SE dos locais em que se encontravam à época da determinação, procedendo a estudo (se já não o fez) sobre a escolha de novos locais em que tais máquinas possam ser utilizadas dentro da finalidade prevista no referido contrato e dos objetivos do Sebrae/SE.

10. Ata nº 28/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4685-28/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral